

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO-LEI N. 17.330, DE 27 DE JUNHO DE 1947

Cria o Departamento Jurídico do Estado, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:
 Artigo 1.º — Fica criado o Departamento Jurídico do Estado, subordinado a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 2.º — O Departamento Jurídico do Estado compreenderá:

- a) a atual Procuradoria Judicial;
- b) a atual Procuradoria Fiscal do Estado, com a denominação de Procuradoria Fiscal;
- c) a atual Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, com a denominação de Procuradoria do Patrimônio Imobiliário; e
- d) a atual Procuradoria do Serviço Social, com a denominação de Procuradoria de Assistência Judiciária.

Artigo 3.º — O Departamento Jurídico do Estado será dirigido por um Procurador Geral do Estado, diretamente subordinado ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, e cada Procuradoria terá um Procurador Chefe, nomeados em comissão e escolhidos todos dentre advogados lotados no Departamento Jurídico, ou bacharéis em direito de reconhecida capacidade.

Artigo 4.º — Fica criada, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, anexa ao Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, a carreira de advogado, constituída das seguintes classes: "Q", "S", "U", "X", "Z", "Z-2" e "Z-4".

Parágrafo único — Os cargos da classe "Q", serão extintos quando vagarem, o mesmo sucedendo aos da classe "S", depois de extinta a classe "Q".

Artigo 5.º — Os atuais cargos das carreiras de Procurador, Consultor Jurídico e Advogado Patrono e os cargos isolados de Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado, Procurador Fiscal, Subprocurador Fiscal, Subprocurador Fiscal Auxiliar e o de Consultor Jurídico, constantes das Tabelas III e II, e o de Assessor Chefe, da Tabela I, todos do Quadro Geral, passam a integrar, na Tabela III, do Quadro Geral, com a nova denominação e em caráter efetivo, a carreira de Advogado, criada no artigo anterior, na seguinte forma:

- Os de classe ou padrão "M" passam para a classe "Q";
- Os de classe ou padrão "N" passam para a classe "S";
- Os de classe ou padrão "O" passam para a classe "U";
- Os de classe ou padrão "P" e "Q" passam para a classe "X";
- Os de classe ou padrão "R" passam para a classe "Z";
- Os de classe ou padrão "S" e "T" passam para a classe "Z-2";
- Os de classe ou padrão "U" passam para a classe "Z-4".

§ 1.º — Os atuais procuradores fiscais, subprocuradores fiscais e subprocuradores fiscais auxiliares, padrão "S", "R" e "Q", terão, respectivamente, os vencimentos da classe "Z-4", "Z-2" e "Z" e os atuais procuradores lotados nas Procuradorias Judicial e do Patrimônio e Cadastro do Estado, padrão "Q", "R", "S" e "T" passarão, os do padrão "Q" à classe "Z", os do padrão "R" a "Z-2" e os dois últimos à classe "Z-4".

§ 2.º — Ficam suprimidas as carreiras de Procurador, Consultor Jurídico e Advogado Patrono, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

§ 3.º — Ao atual Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado, padrão "U", ficam atribuídos os vencimentos correspondentes ao limite máximo de sua remuneração, sem direito a qualquer vantagem por exercício da função de Chefia ou direção.

Artigo 6.º — Ficam transformados em cargo de Advogado, e integrado nas classes "Z-4" e "Z", da respectiva carreira 2 (dois) cargos de Diretor, padrão "T" e "S", da Diretoria de Assistência Legal do Departamento das Municipalidades e da Procuradoria do Serviço Social, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral e cujos ocupantes os exercem em caráter efetivo, mantida, quanto ao primeiro a natureza de direção com prejuízo da vantagem pessoal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que atualmente percebe.

Artigo 7.º — Fica transformado em cargo de Advogado e integrado na classe "U", da respectiva carreira, 1 (um) cargo de Técnico de Administração, padrão "O", cujo ocupante exerce em comissão o cargo de Assessor de Assessoria Técnico-Legislativa, ficando extinto o regime de tempo integral referente ao cargo efetivo.

Artigo 8.º — Fica extinto o regime de remuneração em que se encontram os ocupantes de cargos da carreira de Procurador e de cargos de Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado, de Procurador Fiscal, Subprocurador Fiscal e Subprocurador Fiscal Auxiliar.

Artigo 9.º — Todos os ocupantes de cargos da carreira de Advogado ficam lotados no Departamento Jurídico do Estado, podendo ser posta à disposição dos diversos órgãos da administração onde se façam necessários os seus serviços.

Parágrafo único — Até nova determinação, os funcionários abrangidos por este artigo ficam considerados à disposição dos órgãos em que estão atualmente servindo.

Artigo 10 — Aos ocupantes de cargos da carreira de

Advogado podem ser atribuídas indistintamente as funções pertinentes aos cargos que passaram a integrá-la.

Artigo 11 — As comissões de processo administrativo serão, de preferência, integradas por ocupantes de cargos da carreira de Advogado.

Art. 12 — Ficam criados, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, os seguintes cargos destinados ao Departamento Jurídico:

- 1 (um) de Procurador Geral, padrão "Z-4";
- 4 (quatro) de Procurador Chefe, padrão "Z-4";
- 1 (um) de Assessor Chefe, padrão "Z-4";
- 1 (um) de diretor, padrão "Z-4".

Art. 13 — Ficam instituídas na Tabela IV da Parte Permanente, do Quadro Geral, as seguintes funções gratificadas destinadas ao Departamento Jurídico:

- 1 (uma) de Procurador Geral, com a gratificação anual de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros); e
- 4 (quatro) de Procurador Chefe, com a gratificação anual de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) cada uma.

§ único — Só haverá designação para as funções instituídas neste artigo, quando se tratar de advogados lotados no Departamento Jurídico que optem pelos vencimentos de seu cargo efetivo, caso em que não serão providos os cargos correspondentes criados no art. 12.

Artigo 14 — Fica criada, na Secretaria da Fazenda, uma Consultoria Jurídica, em que servirão, a juízo do Secretário da Fazenda, os atuais procuradores fiscais que exercem funções consultivas, e mantida a função gratificada de chefia.

Parágrafo único — Continua atribuído à Secretaria da Fazenda o serviço de cobrança amigável da dívida ativa.

Artigo 15 — Ficam transformados em cargos de Advogado e integrados na classe "U", da respectiva carreira, 2 (dois) cargos de Técnico de Administração lotados na Assessoria Técnico-Legislativa, extinto o regime de tempo integral, em que servem os seus ocupantes.

Artigo 16 — É mantida a Assessoria Técnico-Legislativa junto ao Gabinete do Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 17 — Serão obrigatoriamente lotados no Departamento Jurídico os cargos de carreira de Advogado que forem criados posteriormente a este decreto-lei.

Parágrafo único — É vedada a criação, sob qualquer denominação, de cargos com funções correspondentes às dos cargos isolados e de carreira ora integrados na carreira de Advogado.

Artigo 18 — Fica extensiva aos demais diretores gerais de Secretarias de Estado a disposição do artigo 8.º do decreto-lei n. 17.112, de 12 de março de 1947.

Artigo 19 — Serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior os títulos dos funcionários a que se refere este decreto-lei.

Artigo 20 — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — No corrente exercício, os funcionários a que se refere este decreto-lei receberão pelas repartições a que pertenciam na data deste decreto-lei.

Artigo 21 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado — São Paulo, aos 27 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
 Miguel Reale
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 27 de junho de 1947.
 Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 17.331, DE 27 DE JUNHO DE 1947

Dispõe sobre reatuação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relatados na Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, e observados os mesmos regimes em que são exercidos, os cargos de Técnico de Administração, padrão O, do Quadro da Universidade de São Paulo e de que são ocupantes os bacharéis Antonio Nogueira de Sá e Olavo Pontes, lotados respectivamente no Instituto de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da mesma Universidade, e na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — No corrente exercício, os funcionários relatados por este Decreto continuarão a ser pagos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados, mediante atestados de frequência encaminhados pelo Chefe da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria da Justiça.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários de que trata este Decreto serão apostilados pelo Secretário da Justiça e as apostilas publicadas no Diário Oficial.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
 Miguel Reale
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 27 de junho de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.327, DE 26 DE JUNHO DE 1947

RETIFICAÇÃO

No art. 3.º — Onde se lê: — "...na antiga Escola "Cónego José Bento" para outro..."
 Leia-se: — "...na antiga Escola "Cónego José Bento" para outro..."

SECRETARIA DO GOVERNO

Decretos de 23 de junho de 1947, lavrados no Departamento do Serviço Público

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Exonerando — a pedido:
 Tendo em vista o que consta do processo n. G — 10-678-47 — L.F., e de acordo com o artigo 93, pará. 1.º, alínea "a", do Decreto-lei n. 12.273 de 28 de outubro de 1941,
 Moacyr Caparica Villaga de cargo da classe "K", da carreira de Escriurário, da PP — III do Q.G., lotado na S. F.

Nomeando:
 de acordo com o artigo 16, item IV, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Benedito de Souza Monteiro e Ari Esteves Fernandes para exercerem, interinamente, cargos provisórios da classe H, da carreira de Escriurário da PP — III do Q.G., em vagas decorrentes das exonerações de O. e Campos e Lucia Teixeira de Camargo, ficando lotados na S.F. em claros resultantes das referidas exonerações.

Decretos de 24 de junho de 1947, lavrados no Departamento do Serviço Público:

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Nomeando:
 — de acordo com o artigo 16, item IV, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Joaquim Vieira de Moura Filho e Roque Robertella para exercerem, interinamente, cargos provisórios da classe H da carreira de Escriurário, da PP — III do Q.G., em vagas decorrentes da transformação operada pelo decreto-lei n. 16.599 de 30 de dezembro de 1946, ficando lotados na S.T., em claros resultantes da aposentadoria de Ladislau da Costa Prado e da exoneração de Zelinda Robertella.

Salomão Becker para exercer, interinamente, cargo provisório da classe H, da carreira de Escriurário, da PP — III do Q.G., em vaga decorrente da transformação operada pelo decreto-lei n. 16.599, de 30 de dezembro de 1946, ficando lotado no Departamento Estadual do Trabalho da S.T., em claro ainda não preenchido.

Tornando sem efeito:
 — tendo em vista o que consta do processo n. 8.314-47 — D.F.P., o decreto de 2 de junho de 1947, publicado no "Diário Oficial", de 4 do mesmo mês, que exonerou, a pedido,

Maria Idalina Guimarães Lobo de cargo da classe II da carreira de Escriurário, da PP — III do Q.G., lotado na S.T.

— tendo em vista o que consta do processo n. 8.314-47-D.S.P., e de acordo com o artigo 35, parágrafo 3.º, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, o decreto de 31 de janeiro de 1947, publicado no "Diário Oficial", de 5 de março de 1947, na parte que nomeou, de acordo com o artigo 16 item IV, do citado decreto-lei n. 12.273,

Maria Idalina Guimarães Lobo para exercer, interinamente, cargo da classe H da carreira de Escriurário, da PP — III do Q.G., lotado na S.T.

— tendo em vista o que consta do processo n. 8.314-47 — D. S. P., o Decreto de 2 de junho de 1947, publicado no "D. O." de 4 do mesmo mês, que nomeou José Acaraba para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor do Trabalho, padrão I, do Departamento Estadual do Trabalho, da S. T.

Roque Robertella para exercer cargo da classe I da carreira de Escriurário, da P. P. III do Q.G., lotado na S. T.

Salomão Becker para exercer, interinamente, cargo de Escriurário, padrão J, da S. T.

Joaquim Vieira de Moura Filho para exercer, interinamente, cargo de Escriurário, padrão J, do Q.G. do Departamento Estadual do Trabalho da S. T.

DECRETOS DE 25 DE JUNHO DE 1947, LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Tornando sem efeito

— O Decreto de 11 de janeiro de 1947, publicado no "D. O." de 12 do mesmo mês, na parte que nomeou, nos termos do artigo 16, item IV, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Moacyr de Paulo para exercer, interinamente, cargo da classe I da carreira de Guarda Marítimo e Areec, da P. P. III do Q. G., lotado na S.S..

Exonerando, a pedido
 — tendo em vista o que consta do processo n.